



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 07/2022

Data de Instauração: 17 de março de 2022

Autuado por: Milton Mendes Botelho, Assessor Técnico da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade,

Proposição: Projeto de Lei do Legislativo nº 03, de 17 de março de 2022, que estabelece a faixa de domínio a ser observada nas estradas rurais do Município de São Geraldo da Piedade.

Instaurado Processo Legislativo na Câmara Municipal, em 17 de março de 2022.

Autoria do Vereador Wilson Martins Andrade Vereador .

Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade – MG, 17 de março de 2022.

MILTON MENDES BOTELHO
Assessor Técnico

Praça Raul Soares, nº. 150 - Centro



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
PODER LEGISLATIVO

CERTIDÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LEGISLATIVO
(Processo Legislativo nº 07/2022)

**Certifica a Instauração de Processo
Legislativo**

Eu, Milton Mendes Botelho, Assessor Técnico da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, nos termos regimentais, certifico para os devidos fins que deu entrada nesta Secretaria em 17 de março de 2022, o Projeto de Lei do Legislativo nº 03, de 17 de março de 2022, que estabelece a faixa de domínio a ser observada nas estradas rurais do Município de São Geraldo da Piedade, de autoria do Vereador Wilson Martins Andrade.

Por ser verdade firmo a presente e faço juntada nos autos do processo legislativo

Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade – MG, 17 de março de 2022.



MILTON MENDES BOTELHO
Assessor Técnico



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
PODER LEGISLATIVO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
(Processo Legislativo nº 07/2022)

Certifica Publicação do Projeto de Lei do Legislativo nº 03, de 17 de março de 2022, que estabelece a faixa de domínio a ser observada nas estradas rurais do Município de São Geraldo da Piedade, de autoria do Vereador Wilson Martins Andrade.

Eu **Lutiene Alves da Silva**, Secretária Geral da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, em obediência que dispõe o inciso V do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas e na divulgação das informações, deverão constar, no mínimo os dados gerais para o acompanhamento de projetos, certifico que em 17 de março de 2022, foi publicado no site oficial da Câmara (<http://cmsaogeraldodapiedade.mg.gov.br>) o Projeto de Lei do Legislativo nº 03, de 17 de março de 2022, que estabelece a faixa de domínio a ser observada nas estradas rurais do Município de São Geraldo da Piedade, de autoria do Vereador Wilson Martins Andrade, que tramitará nos termos regimentais através do Processo Legislativo interno nº 07/2022.

Por ser verdade firmo o presente em duas vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade – MG, 17 de março de 2022.

LUTIENE ALVES DA SILVA
Secretária Geral

Praça Raul Soares, nº. 150 - Centro



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 03, de 17 de março de 2022

Estabelece a Faixa de Domínio a Ser Observada nas Estradas Rurais do Município de São Geraldo da Piedade.

O Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, aprova a seguinte lei.

Art. 1º. Esta Lei estabelece critérios e regras da largura mínima a ser observada nas estradas rurais do Município de São Geraldo da Piedade.

Art. 2º. São consideradas estradas rurais municipais de domínio público para os fins desta lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos conservadas e administradas pelo Poder Executivo Municipal, construídas ou não pelo Poder Público.

Art. 3º. O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas vicinais no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo único. Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes definições:

- I - estradas primárias;
- II - estradas secundárias;
- III - estradas terciárias.

§ 1º. As definições estabelecidas neste artigo têm por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

- I - estradas primárias, são consideradas aquelas que comunicam a sede do Município de São Geraldo da Piedade com outros Municípios limítrofes, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário;



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

Estado de Minas Gerais

PODER LEGISLATIVO

II - estradas secundárias, são consideradas aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário;

III - estradas terciárias (acessos), são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural.

§ 2º. A Prefeitura Municipal manterá atualizado o Mapa Municipal das Estradas Rurais e dar publicidade, de forma a classifica-las e a identifica-las com as rotas e destinos.

Art. 4º. As estradas rurais municipais, no território do Município de São Geraldo da Piedade, devem respeitar, obrigatoriamente, as medidas fixadas por esta lei, da seguinte forma:

I - estradas primárias devem possuir largura mínima de 12 (doze) metros lineares contando-se 3,0 (três) metros para cada lado do eixo central da estrada, sendo 6,0 (seis) metros para rolagem e 6, 0 (seis) metros para acostamento;

II - estradas secundárias, devem possuir largura mínima de 8,0 (oito) metros lineares contando-se 2,0 (dois) metros para cada lado do eixo central da estrada sendo 4,0 (quatro) metros para rolagem e 4,0 (quatro) metros para acostamento.

Parágrafo único. Quando a pista de rolagem for superior as medidas mínimas estabelecidas neste artigo, manter-se a medidas mínimas de distanciamento do acostamento.

Art. 5º. A Municipalidade empreenderá todos os esforços no sentido de regularizar a situação das atuais estradas rurais principais e vicinais existentes na área do Município, em conformidade com esta lei, no prazo máximo de um ano, a contar da publicação da presente Lei, prorrogável pelo mesmo período.

Art. 6º. Nos casos em que as estradas rurais municipais não atendam as larguras estabelecidas nesta lei, o Município deverá buscar sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação.

§ 1º. Quando for necessário promover a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, poderão ser firmados acordos com os proprietários dos terrenos marginais, a fim de obter a necessária autorização, com ou sem indenização.

§ 2º. O Município de São Geraldo da Piedade, em parceria com os proprietários rurais, providenciará meios para facilitar a mudança das cercas e/ou similares porventura existentes e localizadas às margens das estradas, de forma a adequá-las às medidas estabelecidas na presente Lei.



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
PODER LEGISLATIVO

§ 4º. Nos locais onde for impossível a remoção dos obstáculos naturais, será providenciada a sinalização necessária.

§ 5º. Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação necessária ou instituirá servidão administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º. Qualquer tipo de serviço executado nas estradas rurais municipais, será autorizado pelo Poder Executivo e obedecerá rigorosamente ao disposto nesta lei, sob pena das sanções cabíveis.

Art. 8º. Para alteração de traçado, dentro dos limites de sua propriedade, de qualquer estrada municipal rural ou caminho público, deve o respectivo proprietário requerer a necessária permissão junto ao Município, instruído do competente projeto do trecho a ser modificado, memorial e justificativa da necessidade e/ou benefícios.

§ 1º. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas expensas, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

§ 2º. O Poder Público Municipal promoverá as melhorias e/ou manutenções em estradas situadas dentro de propriedades privadas, de modo a permitir o melhor escoamento da produção agrícola da região, tendo em vista o interesse público.

Art. 9º. Os proprietários de terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não podem, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de retornar a via pública ao seu estado original, no prazo que lhes for concedido.

Parágrafo único. Não fazendo o infrator a recomposição, o Município a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 10. Os proprietários dos terrenos marginais às vias públicas não podem impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade, ressalvada a legislação específica.

Parágrafo único. O Município pode promover a construção de curvas de nível nos terrenos à jusante das estradas e caminhos públicos para evitar erosão, mediante prévia justificativa técnica.

Art. 11. É expressamente proibido:



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
PODER LEGISLATIVO

- I - sob qualquer alegação, fechar, diminuir a largura, danificar a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas;
- II - construir cercas, muros ou tapumes de qualquer natureza na faixa de domínio público sem a licença da Prefeitura Municipal;
- III - lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo e outros materiais de descarte;
- IV - fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes.

Art. 12. É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

- I - permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;
- II - evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;
- III - evitar executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;
- IV - não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5m (cinco) metros lineares, medidos a partir da margem da via pública;
- V - não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 10 (dez) metros lineares da margem das vias públicas.

Art. 13. Quando verificado problemas de trafegabilidade devido ao plantio de espécies arbóreas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o proprietário rural para que promova a remoção dos indivíduos arbóreas no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 14. Esta lei, no que couber, e nos pontos omissos, será regulamentada por Decreto do Executivo municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade - MG, 17 de março de 2022.

WILSON MARTINS ANDRADE
Vereador Presidente

Praça Raul Soares, nº. 150 - Centro



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
PODER LEGISLATIVO

Ilustres Vereadores e Vereadoras

O Presente Projeto de lei, trata das medidas mínimas de largura de estradas vicinais municipais, que é razão de diversas reclamações de proprietários rurais do Município de São Geraldo da Piedade.

Todas as estradas deveriam ter um mínimo de 12 metros lineares para facilitar o trânsito, mas não menciona na legislação a distância mínima que deve ser obedecida para o embecamento. Isso ocasiona a construção de cercas e divisórias das propriedades que não respeitam limites, pois não tem legislação para ser obedecida na construção das cercas.

As estradas principais, sob conservação da Prefeitura, deverão ter no mínimo 08 metros lineares de largura, sendo 04 metros a partir do eixo central carroçável para ambas as margens em toda sua extensão. Já as estradas primárias devem possuir largura mínima de 12 (doze) metros lineares contando-se 3,0 (três) metros para cada lado do eixo central da estrada, sendo 6,0 (seis) metros para rolagem e 6, 0 (seis) metros para acostamento;

O projeto, se justifica que muitos dos proprietários de terras as detêm há mais de 40 anos, sem uma legislação que regulamenta a largura das vias.

Com a aprovação do projeto, também se dispensa custos por parte do Executivo com processos e prováveis indenizações futuras a serem pagas aos afetados.

Certo de Contar com a apreciação de todos os Vereadores, acredito que essas medidas irão melhorar as estradas do Município e servir de referência para os Proprietários rurais construir os becos de forma regular.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade – MG, 17 de março de 2022.

WILSON MARTINS ANDRADE
Presidente

Praça Raul Soares, nº. 150 - Centro



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº. 09, de 04 de junho de 2021.

Dispõe Sobre a Composição das Comissões Permanentes.

O Presidente da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Orgânica Municipal, conjugado com caput do art. 66 da Resolução nº. 01, de 08 de janeiro de 2018, que aprovou o novo Regimento Interno da Câmara.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica atualizado os nomes dos membros das Comissões Permanentes nos termos do art. 56 da Lei Orgânica e § 1º do art. 57 da Resolução nº. 01, de 08 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara, como segue:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL		
TITULAR	PARTIDO	SUPLENTE
Waldiomar Rodrigues Santiago	CIDADANIA	Silvano de Oliveira de Amorim
Ana Cristina de Oliveira Maia	PODEMOS	Cátia Aparecida Reis
Ilmo Coelho da Silva	DEM	Jalmas Barbosa Maciel

COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO		
VEREADOR	PARTIDO	COMISSÃO
Ariadne de Cassia Rodrigues Silva	MDB	Ilmo Coelho da Silva
Jose Aparecido Pinto	PT	Waldiomar Rodrigues Santiago
Silvano Oliveira de Amorim	CIDADANIA	Ana Cristina de Oliveira Maia

COMISSÃO DE OBRAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E SERVIÇOS PÚBLICOS		
VEREADOR	PARTIDO	COMISSÃO
Jalmas Barbosa Maciel	PODEMOS	Jose Aparecido Pinto
Silvano Oliveira de Amorim	CIDADANIA	Ariadne de Cassia Rodrigues Silva
Cátia Aparecida Reis	PP	Ilmo Coelho da Silva

Art. 2º. As Comissões Permanentes funcionarão nos termos dos artigos 57, 63 e 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 03, de 12 de janeiro de 2021.

Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade - MG, 04 de junho de 2021.

WILSON MARTINS ANDRADE
Vereador Presidente

Praça Raul Soares, nº. 150 - Centro



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

(Processo Legislativo nº 07/2022)

Os Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, recebeu da Secretaria Geral em 17 de março de 2022 despacho dos autos do o Projeto de Lei do Legislativo nº 03, de 17 de março de 2022, que estabelece a faixa de domínio a ser observada nas estradas rurais do Município de São Geraldo da Piedade, de autoria do Vereador Wilson Martins Andrade.

Considerando que a Assessoria Técnica da Casa analisou e manifestou que o processo se encontra ancorado nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e nos termos regimentais submeto à tramitação da Proposição, fica determinada a inclusão da matéria para ser apresentada na Sessão Ordinária do dia 18 de março de 2022, devendo a Secretaria Geral da Câmara proceder a inclusão na pauta, nos termos regimentais.

Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade – MG, 17 de março de 2022.

WILSON MARTINS ANDRADE
Presidente

PROTOCOLO

Certifico para os devidos fins de prova que recebi nesta data na Secretaria Geral da Câmara, despacho do Presidente referente aos autos do Processo Legislativo nº 07/2022, para inclusão na pauta do dia 18/03/2022.

Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade em 17 de março de 2022.

LUTIENE ALVES DA SILVA
Secretária Geral